

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 002551/2017

ABERTURA: 03/08/2017 - 10:29:38

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO.

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: FICA VETADO EM PARTE O PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

João Paulo de Barros
PROTOCOLISTA

[illegible]



original



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 004, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 046/2017**, que dispõe sobre a criação do “Dia Municipal dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Linhares”.

O referido veto abrange o texto integral dos **artigos 2º, 3º e 4º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANONI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002551/2017

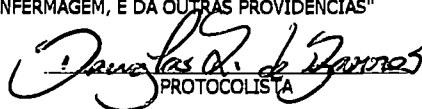
ABERTURA: 03/08/2017 - 10:29:38

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: FICA VETADO EM PARTE O PROJETO DE LEI QUE
INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E
TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"


PROTOCOLISTA



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 046/2017, de autoria do ilustre Vereador Tobias Cometti que institui o “DIA MUNICIPAL DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral dos **artigos 2º, 3º e 4º**, do supra referenciado autógrafo.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito Municipal



RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **046/2017**, por inconstitucionalidade, o qual dispõe sobre a criação do “Dia Municipal dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem”, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a criação do “Dia Municipal dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Linhares”.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 046/2017, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende criar o Dia Municipal dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Linhares e estabelece que o Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei via Decreto.

Nota-se que o comando normativo apesar de deixar a cargo do Executivo municipal a regulamentação da norma, não estabelece quais os parâmetros para regulamentação, em que pese autorizar a realização de eventos destinados a prestigiar os profissionais, com campanhas e palestras.

3



É sabido que o texto Constitucional brasileiro, em seu art. 84, III, ao se referir à competência do Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos, explicita que suas emissões destinam-se à “fiel execução” das leis.

Nessa senda, é seguro afirmar que os decretos regulamentares não podem aportar à ordem jurídica, direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente, isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas, sob pena de extrapolamento dos limites do Poder regulamentar.

De outro norte, cumpre ressaltar que, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

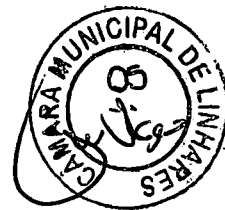
Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[...]

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos

M



Territórios, bem como que aumente despesas nesses projetos, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

É forçoso reconhecer que não é possível realizar eventos, campanhas e palestras sem criar atribuições às secretarias municipais, nem tampouco aumentar despesas.

Qualquer ato a ser realizado nesse dia, necessitará da atuação do Executivo Municipal, seja na realização do evento, na disponibilidade de servidores das secretarias, o que gera custo material e humano ao município.

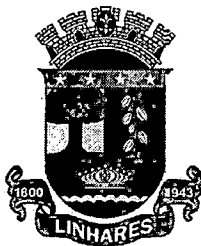
Decerto que, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a chamada inconstitucionalidade indireta por violação ao art. 16, caput, § 1º, e o art. 17, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto de Lei impugnado possui algumas inadequações técnicas que inviabilizam sua execução. Ele não traz quais os parâmetros a serem adotados pelo Executivo para regulamentar a Lei. Trata-se de um Projeto com conteúdo insuficiente. Isso, por si só, já eiva de vício a presente propositura.

Ademais, ainda que o Executivo regulamente a Lei estabelecendo ele próprio os parâmetros, o que é vedado pelo o art. 84, III, da CF, uma vez que as emissões de Decretos e Regulamentos destinam-se à “fiel execução” das leis, seriam criadas despesas públicas sem previsão orçamentária, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Deve-se reconhecer também que apenas criar o Dia do profissional a fim de valorizá-lo, por si só, não afronta a Lei em vigor. O que descumpre o comando legal é prever que nesse dia sejam realizados eventos, campanhas e palestras, ainda que a Lei seja meramente autorizativa. Este é o entendimento da jurisprudência do TJES, *in verbis*:

)



CONSTITUCIONAL - ADIN - LEI Nº 2.111 DE 28062001 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO - ALUNOS CARENTES DE ENSINOS MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR - INFRINGÊNCIA DE À CARTA ESTADUAL (ARTS. 63, III, 173, E 154, I E II) - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA - ATIVIDADE LEGISLATIVA QUE INVADE A ESFERA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATOS QUE INDEPENDEM DE QUALQUER OUTORGA LEGISLATIVA - VÍCIOS DE INICIATIVA (FORMAIS) POR OFENSA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL - CARTA ESTADUAL (173 e 174) - PRIORIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Lei Municipal nº 2.111 de 28062001, de Conceição da Barra/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudo a alunos carentes que fazem curso técnico profissionalizante no segundo grau ou curso superior.

2. ADIN em que se impugna o diploma legal em referência por ofensa aos arts. 63, III(IV), 173, e 154, I e II da Constituição Estadual, dispositivos que tratam, respectivamente, da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições da Administração, da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar e da necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Procedência.

3 - Segundo precedentes do STF, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera a administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública.

4. Vício formal que decorre da violação da iniciativa privativa para tratar da matéria referente à organização e atribuições do Poder Executivo e porque sua regulamentação admite o tratamento mediante a expedição de simples decretos, além de implementar programas sem estabelecer recursos para sua concessão.

5. O diploma legislativo impugnado também afronta, materialmente, a Carta Estadual, tendo em vista que essa, em seus arts. 173 e 174, estabelece que os entes municipais atuarão prioritariamente no ensino público fundamental e pré-escolar e, na espécie, as bolsas de estudo beneficiam categorias de alunos de segundo grau e superior e, inclusive, de escolas privadas.

6. Julgado procedente o pedido de inconstitucionalidade. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100010012076, Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/10/2007, Data da Publicação no Diário: 30/10/2007).

Os artigos 2º, 3º e 4º da presente propositura, não obstante o cunho autorizativo, carecem de legalidade, uma vez que em franco confronto com a Lei Orgânica do Município, instituem, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, imposição de determinadas ações, sem qualquer previsibilidade orçamentária.



Dito isso, fica clara a ilegalidade dos artigos supracitados, uma vez que criam eventuais despesas que, sem lastro de dúvida, serão necessárias para realização de qualquer ato no dia do evento.

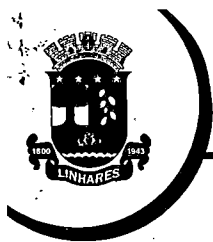
Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº 046/2017, por inconstitucionalidade, a fim de **suprimir os artigos 2º, 3º e 4º**.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO PARCIAL AUTÓGRAFO Nº 46/2017

"VETO PARCIAL POR INCONSTITUCIONALIDADE AO AUTÓGRAFO Nº 046/2017, ORIGINADO DO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DOS EMFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE EMFERMAGEM DE LINHARES".

A proposição em epígrafe versa sobre o Veto Parcial por Inconstitucionalidade ao Autógrafo nº 046/2017, originado pelo Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DOS EMFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE EMFERMAGEM DE LINHARES".

O Senhor Chefe do Poder Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, vetou parcialmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta casa para ser novamente apreciado. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta casa de Leis.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta casa, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente verificamos que o senhor Chefe do Poder Executivo interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com artigo 30, I da Constituição Federal que diz que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Afirma, ainda, que o nobre vereador que pretendia criar o "Dia Municipal dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Linhares" e estabelecer que o Poder Executivo Municipal regulamente referida Lei via Decreto, o comando normativo apesar de deixar à cargo



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

do Executivo municipal a regulamentação da norma, não estabelece quais os parâmetros para a regulamentação, pois se deve autorizar a realização de eventos destinados a prestigiar os profissionais, com campanhas e palestras.

Cabe esclarecer que, é vedada pela Constituição Federal a propositura de projetos de lei do Legislativo Municipal que disponha sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, bem como aumento despesas nesses projetos, por serem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelecem os artigos 61, § 1º e 63 ambos da Constituição Federal.

Assim, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência.

Ao analisarmos o veto, constatamos que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, o Projeto em questão, cria despesas sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar o "Dia Municipal dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Linhares", pressupõe, no mínimo, criará atribuições às secretarias municipais e por consequência aumentará despesas não previstas pelo Executivo.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, imposição ao Município de determinadas ações sem qualquer previsibilidade orçamentária.

Os artigos 2º, 3º e 4º do projeto de lei proposto, carecem de legalidade, pois afrontam a Lei Orgânica do Município, invadindo a competência exclusiva do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 000046/2017, e por consequência, favoráveis ao veto parcial oposto à propositura.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, e, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pelo **VETO PARCIAL POR INCONSTITUCIONALIDADE** ao Autógrafo nº 046/2017, originado pelo PROJETO DE LEI que “Dispõe sobre o Dia Municipal dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Linhares”.

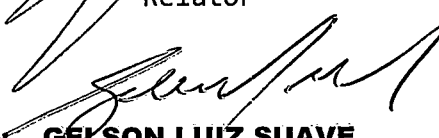
Por fim, estabelece o artigo 180, inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator


GELSON LUIZ SUAVE

Membro



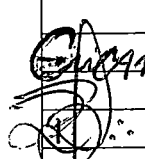
Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para
conhecimento em 03/08/2017.


Douglas Rodrigues de Barros
Protocolista
Mat. 6482


Encaminhado para a Presidência
09/08/2017.